

# OS PRINCÍPIOS DO DIREITO COMERCIAL E A LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA: UMA CONVERGÊNCIA

Guilherme Augusto Pinto da Silva<sup>1</sup>

Tiago Faganello<sup>2</sup>

Rodrigo Scopel<sup>3</sup>

Resumo: O direito comercial sofreu modificações significativas desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, em especial com o novo código civil de 2002, por outro lado, com a promulgação da lei de liberdade econômica (lei 13.974/19) um novo caminho foi dado pelo legislador no sentido da ressignificação dos princípios fundamentais do direito comercial. Será objetivo do presente artigo, por um lado, analisar como essa ressignificação dos princípios comercialistas se adequam ao novo sistema normativo pátrio, destacando dentre outros, o princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária e o princípio da liberdade de iniciativa, como esses princípios são interpretados no âmbito das relações interempresariais e do impacto que uma interpretação inadequada pode provocar nos contratos

---

<sup>1</sup> Graduado, Mestre e Doutorando em Direito pela PUC/RS. Advogado. Professor e Coordenador do Curso de Direito na Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre. Professor e Coordenador da Pós-Graduação em Direito Civil e Processual Civil na mesma instituição.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Advogado. Extensão em *Law and Economics* pela Universidade de Chicago. Extensão ao sistema legal norte americano pela Universidade Fordham (Nova Iorque). Professor Convidado de Cursos de Pós-Graduação.

<sup>3</sup> Advogado, Doutorando em Fundamentos Constitucionais do Direito Público e Privado na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

empresariais.

Palavras-Chave: Teoria do Direito Comercial – Lei de Liberdade Econômica – Princípios da autonomia patrimonial e da livre iniciativa - Interpretação dos Contratos.

## THE PRINCIPLES OF COMMERCIAL LAW AND THE LAW OF ECONOMIC FREEDOM: A CONVERGENCE

Abstract: Commercial law has undergone significant changes since the enactment of the Federal Constitution of 1988, and especially with the new Civil Code of 2002, on the other hand, with the enactment of the law of economic freedom (law 13.974/19) a new path was taken by the legislator in the sense of giving new meaning to the fundamental principles of commercial law. The objective of this article will be, on the one hand, to analyze how this re-signification of the commercial law principles are adapted to the new national regulatory system, highlighting among others, the principle of patrimonial autonomy of the business company and the principle of freedom of initiative, how these principles are interpreted in the scope of inter-business relations and the impact that an inadequate interpretation may cause in business contracts.

Keywords: Commercial Law Theory - Economic Freedom Law - Principles of patrimonial autonomy and free enterprise - Interpretation of Contracts.

### 1. INTRODUÇÃO



pós a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito privado, não só ele, mas todo o nosso sistema normativo, sofreu mudanças basilares e estruturais significativas. A concretização da justiça social

e o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamentos da nação implicaram na revisitação de todo o arcabouço jurídico a partir de tais valores fundamentais.

A entrada em vigor do Código Civil de 2002 representou um rompimento do paradigma das codificações oitocentistas<sup>4</sup>. O direito privado, marcado historicamente pelo exercício amplo da autonomia privada, sofreu irradiações de valores não patrimoniais salvaguardados pela Carta Constitucional, dando origem aos fenômenos intitulados de “constitucionalização do direito privado”, “constitucionalização do direito” e “constitucionalização do direito civil”<sup>5</sup>.

Com efeito, diante da “absorção” pelo direito privado dos preceitos fundamentais da ordem constitucional e da unificação das obrigações civis e empresariais pelo Código Civil de 2002, passou-se a questionar não propriamente sobre a autonomia do direito comercial, mas sim em relação ao enfraquecimento das características e especificidades que lhe seriam próprias, em especial aos princípios do direito comercial.

---

<sup>4</sup> O mito da completude, clareza e coerência dos códigos. O reflexo das codificações e da Era dos Estatutos por muito tempo norteou o pensamento do jurista apegado à segurança jurídica, conforme destaca Antônio Junqueira de Azevedo: "No campo do direito, a consideração da realidade como é parece ao jurista pressuposto básico para a muito procurada segurança jurídica: a simples dúvida sobre a aptidão de o pensamento refletir a realidade incomoda. Paralelamente, outra característica dos tempos pós-modernos, a hipercomplexidade, que, no mundo jurídico, se revela na multiplicidade de fontes do direito, quer materiais -porque, hoje, são vários os grupos sociais, justapostos uns aos outros, todos dentro da mesma sociedade mas sem valores compartilhados (shared values), e cada um, querendo uma norma ou lei especial para si -, quer formais - com um sem número de leis, decretos, resoluções, códigos deontológicos, avisos, etc. etc. - quebram a permanente tendência à unidade do mundo do direito." AZEVEDO, Antônio Junqueira. O Direito Pós-Moderno e a Codificação. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 33, p. 123, jan./mar. 2000.

<sup>5</sup> BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 375-376. Vide também: FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. SARLET, Ingo Wolfgang. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 13-62.

Neste contexto, o presente ensaio compromete-se a analisar o fenômeno da ressignificação do direito comercial<sup>6</sup> a partir da construção de seus princípios dentro do sistema normativo brasileiro, notadamente com a edição da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019). A seguir, acode-se preocupação pela forma como esses princípios são interpretados no âmbito das relações interempresariais e do impacto que uma interpretação inadequada pode provocar nos contratos empresariais. Por fim, discute-se, no âmbito das relações interempresariais, as consequências nefastas que a interpretação equivocada dos princípios empresariais pode causar, dentre as quais destaca-se a desalocação de riscos e ausência de garantia, pela ordem jurídica, dos investimentos privados.

## 2. OS PRINCÍPIOS DO DIREITO COMERCIAL

A análise da realidade social e econômica dos anos pós Constituição de 1988, demonstra um gradativo processo de amadurecimento do desenvolvimento econômico, fruto de um bem-fadado programa de estabilização da moeda, que resultou no controle da inflação e presença estatal nas atividades econômicas. Disso decorre, invariavelmente, a redução da pobreza e consequente inclusão social, fazendo com que o país galgue novos postos na escalada do desenvolvimento econômico, chamando atenção de investidores de todo o mundo<sup>7</sup>. Nos últimos anos, porém, essa realidade se modificou. A ausência de crescimento ou até mesmo recessão da economia chama a atenção da disciplina do direito comercial para as relações interempresariais e seus reflexos.

Ao mesmo passo em que a economia experimenta intempéries, sensível às escolhas de Governo, a legislação que

---

<sup>6</sup> Inserida nesta discussão está a possível edição de um Novo Código Comercial - Projeto de Lei do Senado (PLS) 487/2013.

<sup>7</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. *Princípios do direito comercial: com anotações ao projeto de código comercial*. São Paulo: Saraiva. 2012. p.11.

disciplina as relações interempresariais não atende mais as necessidades emergentes de empresários e investidores. Não raros países, *pari passu* na escalada do desenvolvimento econômico, reformularam suas legislações comerciais, no sentido de poder alcançar melhores resultados sociais para que as relações pactuadas no âmbito do direito comercial sejam nutridas de previsibilidade, confiança e segurança jurídica, fundamentais para atração de novos investimentos.

Aldo Fiale, analisando as modificações sofridas pelo direito comercial italiano quando da constituição da Comunidade Econômica Europeia reafirma a necessidade de uma união de forças econômicas, políticas e sociais que reforcem e fortaleçam permanentemente os princípios basilares do direito comercial.<sup>8</sup>

Por outro lado, Robert Cooter e Hans-Bernd Schafer destacam que especialmente nos países em desenvolvimento o aprimoramento das instituições jurídicas, das organizações e dos mercados são relevantes para o desenvolvimento econômico de um país<sup>9</sup>. Neste diapasão, vale destacar a valiosa lição do professor Ricardo Lupion Garcia<sup>10</sup> sobre a importância da atividade empresarial para um país:

O funcionamento da empresa assume grande relevância social em um sistema econômico capitalista, dado o seu relevante papel como instrumento de transformação e realização dos interesses comunitários. A geração e a circulação de riquezas produzidas pela empresa financiam as políticas públicas do Estado de proteção à vida (segurança pública) e de assistência à saúde (gratuidade no tratamento médico, com a construção de hospitais públicos e o fornecimento gratuito de medicamentos), sendo possível, então, estabelecer uma interdependência entre o

---

<sup>8</sup> FIALE, Aldo. *Diritto Commerciale*, XVIII Edizione, Napoli, Gruppo Editoriale Eslibri-Simone, 2008. p.9-10.

<sup>9</sup> COOTER, Robert; SCHÄFER, Hans-Bernd. *O Problema da desconfiança recíproca*. The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies.v. 1. 2006. artigo 8. Disponível em: <https://services.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1007&context=lacjls> Acesso em 09/07/2021.

<sup>10</sup> GARCIA, Ricardo Lupion. *Boa-fé objetiva nos contratos empresariais: contornos dogmáticos dos deveres de conduta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.p115.

Estado e as atividades realizadas pela empresa em prol dos direitos fundamentais sociais que se estabelece a partir da contribuição das atividades realizadas pelas empresas no fornecimento dos recursos financeiros (via arrecadação tributária) necessários que o Estado possa executar as políticas públicas.

Ocorre que a cultura jurídica brasileira destoa de outras tradições jurídicas no que concerne ao processo legislativo e a construção de argumentos jurídicos em torno da legislação vigente, incapazes de suprir as expectativas nutridas pelos empreendedores em torno das relações comerciais. Conforme o magistério de Fabio Ulhoa Coelho:

“Enquanto os advogados norte-americanos se esmeram em construir argumentos quase matemáticos, desdobrando e listando exaustivamente os elementos componentes do texto legal, para tentar demonstrar a pertinência ou impertinência de cada um deles ao cliente, os brasileiros se apegam à autoridade da jurisprudência e da doutrina e permanecem no plano das considerações genéricas<sup>11</sup>”

O direito brasileiro, sobretudo após a Constituição Federal de 1988, que foi acentuado pelo Código Civil de 2002, experimentou um fenômeno que alguns juristas denominam de “pamprincipiologismo”, ou seja, a desmedida identificação de princípios, a grande maioria desprovidos de normatividade. Mais recentemente, constatou-se um “uso hipossuficiente” do conceito

---

<sup>11</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. *Princípios do direito comercial: com anotações ao projeto de código comercial*. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 12. No mesmo sentido, Mariana Pargendler afirma que: “Não obstante o padrão tradicional até aqui descrito, observa-se na atualidade uma clara tendência de mudança quanto à ideia de que os advogados de formação romano-germânica terão uma postura tradicional no seu comportamento profissional. O processo bastante conhecido de americanização (ou anglicização) do direito e da advocacia também exhibe seus efeitos no que toca à modelagem contratual. Escritórios dos EUA e da Grã-Bretanha e seus associados tomaram uma parcela crescente do mercado jurídico nos países românicos e impuseram suas práticas profissionais. Afinal, é válido presumir que, ao contratar um escritório norte-americano renomado no exterior, os clientes esperam receber o mesmo estilo de advocacia. E contratos longos, agressivos e detalhados são marca registrada dos escritórios de advocacia conceituados oriundos do *common law*.” PARGENDLER, Mariana. *Desenho Contratual em Perspectiva Comparada: Reflexões entre Tipificação Legal e Inovação Contratual*. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, vol. 61, n. 1, jan./abr. 2016, p. 219 – 245. p. 238

de princípio<sup>12</sup>. As duas situações demandam preocupação: o uso demasiado de princípios ou a negação da sua importância são anomalias que deram causa a estudos aprofundados da doutrina para adequada compreensão do papel preponderante dos princípios na ordem jurídica<sup>13</sup>.

Enquanto os demais ramos do direito formulavam argumentações por princípios e construíam arcabouços teóricos em torno da rica principiologia constitucional, o direito comercial permanecia isolado – socorrendo-se de doutrina estrangeira, para refutar a interferência principiológica nas relações comerciais<sup>14</sup>.

Trata-se de uma perda de especificidade e de características próprias do direito comercial na aplicação e interpretação das normas. Como destacado por Paula Forgioni, as últimas décadas da realidade social, econômica e jurídica brasileira foram afetadas por fenômenos que indicavam a necessidade de uma mudança desse quadro<sup>15</sup>.

O contexto de revitalização do direito comercial necessita de previsibilidade de decisões judiciais, não só para que os cálculos dos riscos assumidos em determinados

---

<sup>12</sup> STRECK, Lênio Luiz. Do pamprinciologismo à concepção hipossuficiente de princípio: dilemas da crise do direito. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 49. n. 194. abr/jun 2012. p. 10-11

<sup>13</sup> Sobre a temática duas obras são referências no Brasil, por todos: AVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 5ª São Paulo: Malheiros, 2006. GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica e a Constituição de 1988*. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

<sup>14</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. *Princípios do direito comercial: com anotações ao projeto de código comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 16.

<sup>15</sup> Paula Forgioni destaca que a teoria dos contratos empresariais era usualmente identificada com a civilista. Contudo, quatro importantes fenômenos ensejam a modificação desse quadro e uma criação de uma teoria geral própria aos contratos comerciais: (i) consolidação do direito comercial; (ii) desverticalização das empresas e incremento da utilização dos contratos de colaboração interempresariais; (iii) desenvolvimento do pensamento microeconômico, que destrinça o processo empresarial de tomada de decisões e a formação dos preços; e (iv) privatizações. FORGIONI, Paula A. *Contratos Empresariais: teoria geral e aplicação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 19.

empreendimentos possam ser precisos, como também para demonstrar um ambiente propício à atração de investimentos em perspectiva global. Esses dois fatores que parecem dizer respeito apenas e tão somente às relações comerciais, impactam no desenvolvimento econômico do país, pois a partir de sólidas, seguras e previsíveis relações comerciais, surgem novos postos de trabalho capazes de gerar renda e arrecadação fiscal – impulsionando o crescimento da economia.

A reestruturação do direito comercial passa, necessariamente, pela compreensão adequada dos princípios do direito comercial e do dinamismo das relações empresariais. Noutras palavras – os princípios (ou cânones) típicos que equacionam relações privadas de particulares enquanto pessoas físicas, não podem ser alçados ao direito comercial indistintamente<sup>16</sup>. Comportam, necessariamente, uma nova leitura (ou uma leitura adequada) de modo a subsidiar o que há de indispensável nas relações comerciais: a segurança jurídica e a previsibilidade legal, contratual e judicial dos negócios jurídicos comerciais.

Nesta conformidade, Fabio Ulhoa Coelho, apresenta uma classificação básica dos princípios do direito comercial em três critérios: *hierarquia*, que pode ser constitucional ou legal; *abrangência*, que pode ser geral ou especial; e *positivação*, que pode ser explícita ou implícita.<sup>17</sup> A partir destes critérios, o mesmo autor identifica os seguintes princípios: *a) princípio da liberdade de iniciativa*; *b) princípio da liberdade de concorrência*; *c) princípio da função social da empresa*; *d) princípio da*

---

<sup>16</sup> Uma das características de distinção é o profissionalismo. O profissionalismo, conforme esclarece Sylvio Marcondes, “representa a habitualidade e que, por ser profissional, tem implícito que é exercida em nome próprio e com ânimo de lucro. Essas duas ideias estão implícitas na profissionalidade do empresário”. MARCODES, Sylvio. *Questões de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 10-11. Vide também: FRANCO, Vera Helena de Mello. *Manual de Direito Comercial: o empresário e seus auxiliares, o estabelecimento empresarial, as sociedades*. 2. ed. rev., atual. e ampl. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2004. p. 34

<sup>17</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. *Princípios do direito comercial: com anotações ao projeto de código comercial*. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 26.



*liberdade de associação; e) princípio da preservação da empresa; f) princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária; g) princípio da subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais; h) princípio da limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais; i) princípio majoritário nas deliberações sociais; j) princípio da proteção do sócio minoritário; k) princípio da autonomia da vontade; l) princípio da vinculação dos contratantes ao contrato; m) princípio da proteção do contratante mais fraco; n) princípio da eficácia dos usos e costumes*<sup>18</sup>;

Logicamente, em razão dos limites do presente ensaio, não há como debruçar análise minuciosa acerca do significado de cada princípio. De modo geral, porém, há de se destacar o que pode ser comum entre todos, no que concerne à aplicabilidade e forma de interpretação, extraindo-se para uma breve e superficial análise dois deles: *o princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária* e *o princípio da liberdade de iniciativa*.

### 3. A LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA

Em virtude da atual recessão econômica, o governo brasileiro empreendeu esforços no sentido de tentar reverter o quadro de malversação de determinados princípios e teorias que deveriam proteger o investimento privado e não desalojar riscos, expondo à imprevisibilidade o empreendedor brasileiro.

Nesse contexto<sup>19</sup> é que nasce a Lei nº 13.874/2019,

---

<sup>18</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. *Princípios do direito comercial: com anotações ao projeto de código comercial*. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 26-54.

<sup>19</sup> Veja-se trecho da exposição de motivos da Medida Provisória 881/2019 que posteriormente foi convertida na Lei 13.874/2019: “Existe a percepção de que no Brasil ainda prevalece o pressuposto de que as atividades econômicas devam ser exercidas somente se presente expressa permissão do Estado, fazendo com que o empresário brasileiro, em contraposição ao resto do mundo desenvolvido e emergente, não se sinta seguro para produzir, gerar emprego e renda. Como resultado, o Brasil figura em 150º posição no ranking de Liberdade Econômica da Heritage Foundation/Wall Street Journal, 144º posição no ranking de Liberdade Econômica do Fraser Institute, e 123º

conhecida entre nós como Lei da Liberdade Econômica, sancionada em 20 de setembro de 2019, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Embora a lei tenha reafirmado algumas obviedades, o que, como bem destacado por Eduardo Tomasevicius Filho, acaba por ter pouco a acrescentar diante do já normatizado no artigo 170 e seguintes da CF/88<sup>20</sup>, dado o atual contexto brasileiro, interessa ao objeto deste estudo alguns dos seus princípios informadores.

De forma geral, a lei de liberdade econômica recupera valores importantes do desenvolvimento econômico numa economia de mercado (*pacta sunt servanda*, autonomia da vontade), notadamente com a ressignificação dos princípios da Boa-fé contratual (Art. 2º inciso II) e da função social do contrato (Art. 3º inciso V) que foram inseridos em nosso sistema jurídico na unificação das obrigações civis e comerciais havida com a promulgação do código civil de 2002.

Por outro lado, de forma específica e como corolário lógico, a Lei de Liberdade Econômica trouxe relevantes impactos ao direito comercial e uma nova valoração aos seus princípios norteadores, em especial ao instituto dos contratos, da responsabilidade limitada, da autonomia patrimonial da sociedade empresária e ao da liberdade de iniciativa.

Como exemplo deste impacto, e no que concerne ao

---

posição no ranking de Liberdade Econômica e Pessoal do Cato Institute. Esse desempenho coaduna com a triste realidade atual de mais de 12 milhões de desempregados, a estagnação econômica e a falta de crescimento da renda real dos brasileiros nos últimos anos. A realidade urge uma ação precisa, mas cientificamente embasada, de caráter imediato e remediador.” Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2019/medidaprovisoria-881-30-abril-2019-788037-exposicao-demotivos-157846-pe.html> Acesso em 31/03/2021.

<sup>20</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo, A tal Lei de Liberdade Econômica. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo v. 114 p. 101 - 123 jan./dez. 2019.p.106.

objeto do presente estudo, a facilidade com que a figura da desconsideração da personalidade jurídica vinha sendo utilizada no Brasil, trouxe a necessidade de reafirmar a função da sociedade empresarial e sua autonomia patrimonial e a legitimidade da redução de riscos pelo empreendedor<sup>21</sup>.

#### 4. CELEBRANDO A CONVERGÊNCIA

No presente tópico, será objeto de análise a convergência entre a Lei de Liberdade Econômica e os princípios de direito comercial, em especial o *princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária* e o *princípio da liberdade de iniciativa*.

##### 4.1. O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

*Prima facie*, toma-se como exemplo da convergência o *princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária*<sup>22</sup>, que experimenta interpretações polêmicas, a partir da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, sendo “*imensurável o número de julgados que invocam essa teoria para imputar aos sócios responsabilidade pelo pagamento de obrigações da sociedade empresária*”<sup>23</sup>.

Não se pode esquecer que a autonomia patrimonial da sociedade empresária tem como fundamento mitigar os riscos dos sócios ou acionistas, estimulando o exercício da atividade empresarial e facilitando a diversificação de investimentos.

O empresário não é, por natureza, avesso ao risco, uma vez que a própria atividade empresarial tem na sua substância a

---

<sup>21</sup> Op. Cit. supra, p. 114.

<sup>22</sup> Os artigos 44, inciso II, 982 e 983 do Código Civil consagram a autonomia patrimonial da sociedade empresária.

<sup>23</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. A alocação de riscos e a segurança jurídica na proteção do investimento privado. *Revista de Direito Brasileira*. São Paulo, SP. v. 16. n.7. jan/abr. 2017. p. 292.

assunção de riscos. Porém, mesmo aqueles que estão dispostos a correr riscos, irão buscar colocá-los dentro de um contexto de minimização e previsibilidade ao contrário de ambientes cujas regras do jogo tenham propensão a volatilidades.<sup>24</sup>

Estudos empíricos sobre predisposição ou não ao risco (*risk taking*) de quem opta pela atividade empresarial, tem demonstrado que não há evidências reais que sustentem a ideia de que o empresário é por natureza amante ao risco<sup>25</sup>, e sim, que ele entende o risco como parte de sua atividade, logo, que deve e pode ser controlado.

Neste contexto, se as regras do jogo determinam a validade do princípio da autonomia patrimonial, esta variável será considerada como dada, dentro do modelo de decisão do empreendedor, o que significa que, ela não entra no cálculo do risco do negócio, logo, qualquer incerteza sobre a sua validade, desconstrói todo o processo de decisão empresarial.

Em síntese, o que deveria se revelar como exceção – desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio dos sócios - passou a ser regra no direito brasileiro<sup>26</sup>, o que destaca a emergente necessidade de compreender a correta e adequada função do princípio no âmbito do direito comercial.

A crítica de Bruno Salama sobre a aplicação indistinta da desconsideração da personalidade jurídica revela a urgência de um aprofundamento sobre o tema:

"(...) Por outro lado, não se pode ignorar que os paradoxos criados pela dialética da responsabilidade empresarial são bastante graves. Em paralelo a um processo civilizatório de melhoria

---

<sup>24</sup>MARCH, James G, and Shapira, Zur, *Managerial Perspectives on Risk and Risk Taking*, Management Science, 1987, Vol.33(11), p.1404-1418.

<sup>25</sup>GARTNER, William and Liao, Jianwen, *The effects of perceptions of risk, environmental uncertainty, and growth aspirations on new venture creation success*, Small Business Economics, (2012) 39:703–712

<sup>26</sup> O uso indiscriminado da teoria da desconsideração da personalidade jurídica alcançou até mesmo o âmbito de execuções fiscais, sendo admitida a desconsideração da personalidade jurídica pela Primeira Turma do STJ, em recentíssimo precedente, nos autos do REsp 1775269/PR, de relatoria do Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019.

gradual (embora lento) das condições de vida da população, assistimos hoje a uma situação em que a flexibilização da responsabilidade empresarial parecer ter ido longe demais. Os custos para as empresas são reais, assim como também são reais a falta de previsibilidade na aplicação do Direito, o estado de relativa confusão da doutrina e da jurisprudência e a proliferação de um laranjal de estruturas de fechada e testas de ferro de todos os tipos que enfraquecem não só a atividade empresarial, mas o próprio Estado de Direito.

Em maior ou menor grau, esses paradoxos gerados pela transformação do sistema de responsabilidade empresarial brasileiro são conhecidos pela comunidade jurídica. No mínimo, é bem conhecido o fato de que terceiros têm sido responsabilizados por dívidas da empresa com cada vez mais frequência. É igualmente bem conhecido o fato de que as soluções têm sido bastante polêmicas e razoavelmente incertas. De fato, vivemos um tempo de relativa insegurança jurídica em meio à acelerada transformação social. A reação mais comum, nesse contexto (...) é afirmar a "crise" e deixar a solução para depois (...)"<sup>27</sup>

No mesmo sentido, destaca Fabio Ulhoa Coelho:

“Só para se estabelecer um termo de comparação, em dois países nórdicos (Suécia e Finlândia), a desconsideração da personalidade jurídica era considerada uma simples teoria doutrinária, sem repercussão judicial (“law in books”), até dezembro de 2014 e março de 2015, respectivamente. Quer dizer, nessas jurisdições, à primeira decisão judicial desconsiderando a autonomia patrimonial de sociedade, segundo a *Durchgriffslehre*, demorou mais de meio século. Em todas as oportunidades anteriores em que havia sido invocada, a teoria teve aplicação negada. O primeiro julgamento a acolhê-la, tanto na justiça sueca como na finlandesa, apegou-se estritamente aos pressupostos da artificialidade da constituição da sociedade, reforçando o caráter excepcional e episódico da superação da autonomia patrimonial<sup>28</sup>”.

Compreendido o direito comercial como mecanismo de

---

<sup>27</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. *O Fim da Responsabilidade Limitada no Brasil: História, Direito e Economia*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 395-396.

<sup>28</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. A alocação de riscos e a segurança jurídica na proteção do investimento privado. *Revista de Direito Brasileira*. São Paulo, SP. v. 16. n.7. jan/abr. 2017. p. 292.

proteção aos investimentos privados, a flexibilização da autonomia patrimonial provoca a denominada desalocação de riscos. “*Desalocação ocorre quando um empresário suporta risco que não assumiu, simultaneamente à liberação, pelo juiz, de outro empresário de suportar o risco que havia assumido*”<sup>29</sup>. Noutras palavras, a subversão da autonomia patrimonial em prol de desalocação de riscos, cria um ambiente de negócios comerciais inseguro juridicamente, dada a interpretação alcançada pelo Poder Judiciário ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Através na Lei de Liberdade Econômica, o artigo 50 do Código Civil – que trata da desconsideração da personalidade jurídica – recebeu nova redação, restringindo as hipóteses de atingimento dos bens particulares dos sócios para responder às obrigações da empresa. A expectativa da equipe econômica do governo é que em um ambiente de segurança jurídica garantido pela previsibilidade das decisões judiciais e pela garantia de alocação dos investimentos privados, se possam criar postos de trabalho e atrair investimentos de capital estrangeiro, de modo a retomar o crescimento da economia.

O jurista Anderson Schreiber, realizou análise das principais alterações promovidas pela então Medida Provisória número 881 que originou a Lei de Liberdade Econômica, em torno da redação do artigo 50 do Código Civil;

“Na Parte Geral do Código Civil, a MP 881/2019 inseriu expressivas modificações no artigo 50, que trata do instituto da desconsideração de personalidade jurídica. O caput do artigo foi alterado, explicitando que a desconsideração deverá atingir os bens apenas dos administradores ou sócios direta ou indiretamente beneficiados pelo abuso da personalidade jurídica. A alteração evita que a desconsideração venha a se dar em prejuízo de sócios ou administradores que não contribuíram para o abuso, como sócios minoritários que não participam da

---

<sup>29</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. A alocação de riscos e a segurança jurídica na proteção do investimento privado. *Revista de Direito Brasileira*. São Paulo, SP. v. 16. n.7. jan/abr. 2017. p. 296.

administração da pessoa jurídica – os quais, de fato, não deveriam ser atingidos pela desconsideração. Todavia, a expressão “direta ou indiretamente beneficiados” deve ser interpretada de modo ampliativo: administradores e sócios que participam da administração da pessoa jurídica têm, também eles, o dever de evitar o abuso da personalidade jurídica e, nesse contexto, ainda que não tenham sido diretamente beneficiados pelo abuso, podem ser chamados a responder como beneficiários indiretos, especialmente nos casos em que os sócios e administradores diretamente beneficiados não tenham patrimônio suficiente.

A MP 881/2019 acrescentou, ainda, cinco novos parágrafos ao artigo, buscando estabelecer critérios objetivos para a aplicação do instituto. Nesse particular, a Medida Provisória merece elogios: a desconsideração da personalidade jurídica é instituto cujo impacto sobre sócios e administradores andava a merecer a indicação de parâmetros mais objetivos na codificação civil. Nessa direção, o §1º define o que se deve entender por desvio de finalidade, aludindo à utilização dolosa da pessoa jurídica para (a) lesar credores e (b) praticar atos ilícitos de qualquer natureza. Apesar do conectivo “e”, não se trata de requisitos cumulativos, bastando o uso da pessoa jurídica em um ou outro sentido para a caracterização do desvio de finalidade. A exigência de dolo, no entanto, é criticável: dificulta excessivamente a aplicação da desconsideração e atrela o artigo 50 a uma perspectiva subjetivista, que enxerga a desconsideração como uma sanção a um mal feito, afastando-se da abordagem contemporânea do abuso do direito como exercício de uma situação jurídica subjetiva em dissonância com a sua finalidade normativa – como parecia ter sido a intenção do legislador na versão original do Código Civil, ao optar pelo emprego da expressão desvio de finalidade. Ainda em relação a essa matéria, a MP 881/2019 estabelece que a mera alteração da atividade originariamente desenvolvida pela pessoa jurídica não implica, per se, desvio de finalidade (art. 50, §5º).

A segunda hipótese de abuso da personalidade jurídica, a confusão patrimonial, é detalhada no §2o do artigo 50 – também introduzido pela MP 881/2019 –, que alude à ausência de separação de fato entre os patrimônios dos sócios e da pessoa jurídica. Os dois primeiros incisos deste parágrafo descrevem exemplos corriqueiros de confusão patrimonial, como o

cumprimento reiterado de obrigações do sócio ou administrador pela pessoa jurídica, ou vice-versa, e a transferência de ativos sem efetiva contraprestação. O terceiro inciso refere-se genericamente a “outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial”, possibilitando ao intérprete identificar, a partir de elementos do caso concreto, outras modalidades de confusão, como, por exemplo, a prestação de garantia pela pessoa jurídica em negócio de interesse exclusivo do sócio.

A MP 881/2019 acrescentou ao artigo 50 também o §3º, que consagra a noção de desconsideração inversa da personalidade jurídica, há muito admitida por nossa doutrina e jurisprudência<sup>30</sup>.”

Conforme se depreende da análise do referido jurista, as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica foram restringidas e criteriosamente indicadas nos parágrafos incluídos na redação do artigo 50.

A restrição das hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, resulta na construção de um ambiente seguro de negócios, o que se revela primordial para atrair novos investimentos e impulsionar o desenvolvimento econômico. Se o investidor não encontra confiabilidade para aportes de investimentos em determinado país – em virtude da inexistência de critérios racionais e controláveis para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo - invariavelmente irá buscar outro país onde as relações comerciais encontrem maior proteção, no sentido de previsibilidade legal, contratual ou judicial da interpretação de certos negócios jurídicos comerciais. Neste sentido, a Lei de Liberdade Econômica é meritória no propósito de estabelecer como princípio (art. 2, inciso III) “*a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas*”.

Eis a razão pela qual os princípios gerais do direito privado não podem encontrar a mesma interpretação geral e

---

<sup>30</sup> SCHREIBER, Anderson. Alterações da MP 881 ao Código Civil – Parte I. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2019/05/02/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil-parte-i/>>. Acesso em 19 de junho de 2019.



abstrata no âmbito do direito comercial, em virtude da necessidade de previsibilidade das decisões judiciais como forma de alocação de riscos e garantia dos investimentos. Em suma, a adequada interpretação dos princípios favorece interesses metaindividuais de todos os brasileiros, mediante a criação de emprego, receita e renda.

Com efeito, a interpretação adequada dos princípios pode ser indiferente ao investidor – que pode aportar investimentos em países onde a segurança jurídica seja garantida por um sistema judicial, legal e contratual coerente e íntegro. Ou seja, uma interpretação adequada dos princípios não favorece, em perspectiva individual e isolada, o empreendedor. Visto por outro modo, também não prejudica o investidor, dado que pode aportar investimentos em países onde o grau de confiança seja maior. A malversação dos princípios prejudica, em verdade, interesses metaindividuais. Atenta frontalmente ao objetivo fundamental da República, previsto no artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal: “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. Em suma, a inadequada interpretação dos princípios traz como reflexos o aumento do desemprego, diminuindo os postos de trabalho. Prejudica sobremaneira os consumidores, com produtos e serviços mais caros. Os reflexos são sentidos pelos indicadores econômicos, que acabarão por apontar estagnação ou recessão econômica.

#### 4.2. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE INICIATIVA

Outro princípio do direito comercial que ganha relevância no contexto do direito privado é o princípio da liberdade de iniciativa. No sistema capitalista de produção, a liberdade de iniciativa encontra dois vetores predominantes: o primeiro, afeito ao ramo do direito público, “antepõe um freio à intervenção do Estado na economia<sup>31</sup>”; o segundo, afeito ao direito comercial,

---

<sup>31</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. *Princípios do direito comercial: com anotações ao projeto*

acode preocupação com a vedação de práticas empresariais desleais, ilícitas ou ímprobas. Noutras palavras, ao Estado cabe garantir a formação e o desenvolvimento de empresas privadas sem interferências. Ao direito comercial, o princípio da liberdade de iniciativa serve a regulamentar o bom uso das liberdades negociais no sentido das boas práticas e da competitividade lícita<sup>32</sup>.

No sistema capitalista de produção é primordial o funcionamento de empresas, explorada na grande maioria dos casos por particulares, que forneçam produtos e serviços essenciais. O princípio da liberdade de iniciativa implica, portanto, “*no reconhecimento de determinadas condições para o funcionamento mais eficiente do modo de produção*”<sup>33</sup>.

Fabio Ulhoa Coelho elenca quatro condições para o funcionamento adequado dos modos de produção capitalista. A *primeira* é a afirmação da imprescindibilidade, no sistema capitalista, da empresa privada para o atendimento das necessidades de todos; A *segunda*, diz respeito ao lucro – que não pode ser moralmente condenado – como mecanismo de motivação da iniciativa privada; A *terceira*, refere-se à proteção jurídica alcançada ao investimento privado; A *quarta* e última, ocupa-se do papel da empresa enquanto geradora de postos de trabalho, tributos, fomentando riqueza regional, nacional e global<sup>34</sup>.

Dentre as quatro condições identificadas pelo autor, possivelmente a de maior relevância seja a terceira – que diz respeito à proteção do investimento privado pela ordem jurídica.

## 5. O PAPEL DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO COMERCIAL NA ALOCAÇÃO DE RISCOS E PROTEÇÃO DO

---

*de código comercial*. São Paulo: Saraiva. 2012. p.29-30.

<sup>32</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. *Princípios do direito comercial: com anotações ao projeto de código comercial*. São Paulo: Saraiva. 2012. p.30.

<sup>33</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. *Princípios do direito comercial: com anotações ao projeto de código comercial*. São Paulo: Saraiva. 2012. p.31.

<sup>34</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. *Princípios do direito comercial: com anotações ao projeto de código comercial*. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 32-33.

## INVESTIMENTO PRIVADO

O arcabouço principiológico do direito comercial revela uma função indispensável: a de segurança jurídica. Noutras palavras “para o direito comercial, segurança jurídica é a efetivação da alocação, legal ou contratual dos riscos.<sup>35</sup>” Via de regra, nas relações interempresariais, está presente o risco do empreendimento, o que é calculado por ambas as partes, à luz de uma previsibilidade e, também, de uma margem aceitável de imprevisibilidade.

A interpretação dos princípios comerciais, portanto, não pode servir como mecanismo de desalocação de riscos, transferindo eventual incompetência ou insucesso do empresário – que assumiu esse risco quando da contratação –, para o outro que contemplava no feixe de suas relações obrigacionais, a assunção do risco de insucesso do outro. A questão é bem equacionada por Fabio Ulhoa Coelho:

“A assunção de risco pode decorrer da lei ou de contrato. Sempre que alguém se torna empresário ou um empresário inicia nova empresa, inevitavelmente chama pra si determinados riscos. Não há atividade empresarial certamente fadada ao sucesso. Por mais engenhoso, prudente e competente que seja o empresário, sua atividade pode simplesmente não dar certo. Por vezes, até mesmo sem explicação racional. Os potenciais adquirentes ou consumidores apenas não se interessam pelo produto ou serviço oferecido pelo empresário. Deste modo, a simples decisão de tornar-se empresário ou iniciar nova empresa corresponde à de assumir riscos. O fundamento desta assunção é legal, porque não há nenhum contrato especificamente relacionado à hipótese. Por outro lado, há os riscos assumidos em decorrência de negócios jurídicos (declarações em títulos de crédito, em atos societários ou em contratos). Aqui o fundamento pode ser chamado de contratual, identificando-se de modo específico uma declaração de vontade em torno da

---

<sup>35</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. A alocação de riscos e a segurança jurídica na proteção do investimento privado. *Revista de Direito Brasileira*. São Paulo, SP. v. 16. n.7. jan/abr. 2017. p. 296.

assunção do risco<sup>36</sup>

Nas relações interempresariais, portanto, o risco é parte integrante do negócio e uma característica inarredável. Não há atividade empresarial sem risco. Os agentes econômicos procuram no âmbito jurídico a melhor estruturação possível para colocar em prática (função) a racionalidade econômica (negócio) e mediante a devida alocação dos riscos existentes.

Sobre a estreita relação entre a atividade empresarial e o risco, Marcia Carla Ribeiro e Irineu Galeski Jr.<sup>37</sup> assinalam o seguinte:

É da essência da atividade desenvolvida pelo empresário o fator risco. O risco econômico nasce da obrigação do empresário em relação aos investidores e aos trabalhadores, de remunerá-los de forma a retribuir pela atividade prestada quanto aos últimos, e a garantir novos investimentos, quanto aos primeiros. Há sempre o risco dos lucros obtidos não cobrirem as despesas. É este risco que é remunerado pelo lucro e que justifica o poder de direção do empresário como chefe de empresa que define a sua política econômica. O empresário é o detentor do poder econômico, o poder de dizer como e o que será produzido, e lhe atribui o controle da empresa. Como parte do exercício do poder de condução da empresa, o empresário lança mão de contratos, e estes poderão conduzir aos melhores resultados ou frustrá-los.

O insucesso do empreendimento, seja por incompetência do empresário, seja por circunstâncias alheias a sua previsibilidade ou vontade, não pode servir como instrumento legitimador da desalocação de riscos e fomentador da insegurança jurídica.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já foi chamado a interpretar questão semelhante, em julgado de lavra do Relator Angelo Maraninchi Giannakos<sup>38</sup>. No referido

---

<sup>36</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. A alocação de riscos e a segurança jurídica na proteção do investimento privado. *Revista de Direito Brasileira*. São Paulo, SP. v. 16. n.7. jan/abr. 2017. p. 296.

<sup>37</sup> RIBEIRO, Marcia Carla; GALESKI JR., Irineu. *Teoria Geral dos Contratos: contratos empresariais e análise econômica*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 182.

<sup>38</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº

caso, os autores da ação objetivaram a rescisão do contrato de franquia, requerendo indenização dos prejuízos experimentados, incluindo royalties, taxas iniciais, débitos fiscais e prejuízos operacionais. Fundamentaram a pretensão em diversos pontos, a exemplo de cláusulas abusivas e unilaterais, uso de propaganda e enganosa, irregularidades perante o INPI - Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, a ausência de know-how da franqueadora, a não-apresentação da oferta de franquia, o não-cumprimento das obrigações da franqueadora e a falsa franquia. A pretensão foi rechaçada pelo Tribunal, que destacou expressamente:

“Nesse contexto, a partir do conjunto probatório carreado aos autos, a conclusão a que chego é a de que por ser um programa desenvolvido nos Estados Unidos para fins educacionais, competia à parte apelante um exame aprofundado do produto que estavam adquirindo. Não se pode, então, atribuir a inviabilidade do seu negócio tão-somente à falha, ou inadimplemento contratual, dos apelados, pois, obviamente, um contrato deste tipo deveria ter sido melhor estudado para se verificar a possibilidade de sucesso do negócio junto ao mercado em que se pretende trabalhar(...) Em se tratando de negócio de risco (o contrato, na cláusula 3.17, refere expressamente que o sucesso do negócio de risco depende basicamente da habilidade da franqueada como proprietária de um negócio independente), obviamente, há franqueados que obtiveram retorno financeiro

---

70015554769. Décima Quinta Câmara Cível. Relator: Angelo Maraninchi Giannakos. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FRANQUIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. O contrato de franquia é um contrato de risco, porquanto o sucesso, ou não, do negócio depende de uma série de fatores, muitos dos quais alheios à franqueadora, pois não se pode negar que também é caracterizado pela independência, ainda que relativa, da franqueada em relação à franqueadora. Ademais, a extensão dos danos e prejuízos não permite concluir que tenha correlação direta com o descumprimento contratual sustentado, tendo havido, sim, a expectativa frustrada com o lançamento de produto no mercado regional a preços não compatíveis com a realidade mercadológica do local onde implantado, mas, que, todavia, sem dúvidas, foi a opção escolhida pela parte autora. POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70015554769, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 13/09/2006)

e outros que não.<sup>39</sup>”

Veja-se que a interpretação dada pelo Tribunal ao caso, garantiu a alocação de riscos do franqueador, ainda que o franqueado não tenha tido bom êxito em seus negócios. A doutrina cita, ainda, como exemplos mecanismos de alocação contratual de riscos, a garantia à primeira demanda e os contratos de colaboração empresarial<sup>40</sup>.

O que se percebe aqui, é que o inadequado uso da principiologia do direito comercial, pode provocar desalocação de riscos e trazer incalculáveis reflexos econômicos para as partes e para economia. Riscos maiores, pressupõe retornos financeiros igualmente maiores. Noutras palavras “quem assume riscos maiores, não se contenta com retornos módicos<sup>41</sup>”. Daí se extrai a necessária e indispensáveis confrontação dos princípios de direito comercial com a principiologia da Lei de Liberdade Econômica: “intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício das atividades econômicas”, inclusive o Estado-juiz, por intermédio do Poder Judiciário.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos limites estreitos do presente ensaio, percebeu-se que o desenvolvimento econômico do país reclama a ressignificação do direito comercial pela propagação de seus princípios. Neste norte, a elucubração principiológica no âmbito do direito comercial, reclama aplicação comedida e conforme a natureza dos contratos empresariais – que pressupõe risco aos direitos de ambas as partes.

---

<sup>39</sup> Ibidem.

<sup>40</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. A alocação de riscos e a segurança jurídica na proteção do investimento privado. *Revista de Direito Brasileira*. São Paulo, SP. v. 16. n.7. jan/abr. 2017. p. 298-300.

<sup>41</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. A alocação de riscos e a segurança jurídica na proteção do investimento privado. *Revista de Direito Brasileira*. São Paulo, SP. v. 16. n.7. jan/abr. 2017. p. 302.

O princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária e da liberdade de iniciativa, juntamente com os demais princípios de direito comercial, devem servir de subsídios à adequada interpretação das relações interempresariais, encontrando nos contratos comerciais formas de alocação de riscos e garantia dos investimentos privados.

A desalocação de riscos e a exposição dos investimentos privados à insegurança jurídica, além de nefasta às partes contratantes, provoca o escoamento de aportes financeiros de investidores a países que mantêm em sua tradição jurídica posições conservadoras relativamente à interpretação dos contratos. Esse fenômeno provoca reflexos em perspectiva meta ou transindividuais, a exemplo da diminuição dos postos de trabalho, do aumento do preço de produtos e serviços e na queda a arrecadação.

Neste sentido, a Lei de Liberdade Econômica trouxe em seu conteúdo a proposta da menor intervenção Estatal possível nas relações interempresariais. Com a intervenção mínima, pretende-se manter a alocação de riscos e dar segurança jurídica aos contratos comerciais.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AZEVEDO, Antônio Junqueira. O Direito Pós-Moderno e a Codificação. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 33, p. 123, jan./mar. 2000.
- AVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 5ª São Paulo: Malheiros. 2006.
- BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.

375-376.

- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70015554769. Décima Quinta Câmara Cível. Relator: Angelo Maraninchi Giannakos. Julgado em 13/09/2006.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1775269/PR, de relatoria do Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019.
- CALIENDO, Paulo. *Direito Tributário e Análise Econômica do Direito*. Rio de Janeiro, Elsevier, 2009.
- COELHO, Fabio Ulhoa. A alocação de riscos e a segurança jurídica na proteção do investimento privado. *Revista de Direito Brasileira*. São Paulo, SP. v. 16. n.7. jan/abr. 2017.
- COELHO, Fabio Ulhoa. *Princípios do direito comercial: com anotações ao projeto de código comercial*. São Paulo: Saraiva. 2012.
- COOTER, Robert; SCHÄFER, Hans-Bernd. *O Problema da desconfiança recíproca*. The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies.v. 1. 2006. artigo 8. Disponível em: <https://services.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1007&context=lacjls> Acesso em 09/07/2021.
- FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. SARLET, Ingo Wolfgang. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 13-62.
- FIALE, Aldo. *Diritto Commerciale*, XVIII Edizione, Napoli, Gruppo Editoriale Esselibri-Simone, 2008. p.9-10
- GARCIA, Ricardo Lupion. *Boa-fé objetiva nos contratos empresariais: contornos dogmáticos dos deveres de conduta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.p115.
- GARTNER, William; LIAO, Jianwen, *The effects of perceptions*



- of risk, environmental uncertainty, and growth aspirations on new venture creation success*, Small Business Economics, (2012) 39:703–712.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica e a Constituição de 1988*. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- MARCH, James G, and Shapira, Zur, *Managerial Perspectives on Risk and Risk Taking*, Management Science, 1987, Vol.33(11), p.1404-1418.
- RIBEIRO, Marcia Carla; GALESKI JR., Irineu. *Teoria Geral dos Contratos: contratos empresariais e análise econômica*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 182.
- SALAMA, Bruno Meyerhof. *O Fim da Responsabilidade Limitada no Brasil: História, Direito e Economia*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 395-396.
- SCHREIBER, Anderson. Alterações da MP 881 ao Código Civil – Parte I. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2019/05/02/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil-parte-i/>>. Acesso em 19 de junho de 2019.
- STRECK. Lênio Luiz. Do pamprincipiologismo à concepção hipossuficiente de princípio: dilemas da crise do direito. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 49. n. 194. abr/jun 2012.
- TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo, A tal Lei de Liberdade Econômica. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo v. 114 p. 101 - 123 jan./dez. 2019.p.106.